



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10675.002740/2005-14
Recurso nº 153.397 Voluntário
Matéria IRPF- Ex(s): 2001, 2002 e 2003
Acórdão nº 102-49.313
Sessão de 08 de outubro de 2008
Recorrente ANA ALVES CAMPOS
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

DECADÊNCIA.

O lançamento de tributo é procedimento exclusivo da autoridade administrativa. Tratando-se de lançamento de ofício o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

DOAÇÃO EM DINHEIRO. COMPROVAÇÃO.

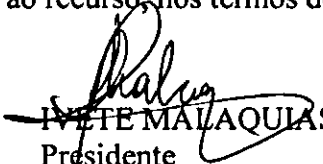
A doação em dinheiro deve ser comprovada por meio de documentação hábil e idônea da efetiva entrega do numerário e lançada nas Declarações de Ajuste Anual do doador e donatário, que deve ter rendimentos e disponibilidades financeiras compatíveis, na data da doação.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento, por quebra de sigilo bancário e pela irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001. Vencido o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva que a acolhe. Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


NÚBIA MATOS MOURA
Relatora

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Alexandre Naoki Nishioka, Eduardo Tadeu Farah e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

ANA ALVES CAMPOS, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau, prolatada pelos Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG, mediante Acórdão DRJ/JFA nº 12.738, de 24/03/2006, fls. 139/160, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário, fls. 164/179.

Mediante Auto de Infração, fls. 90/97, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no valor total de R\$ 2.544.031,87, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/09/2005.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração e no Relatório Fiscal, fls. 98/99, foi omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos de origem não comprovada.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 266/273, que se encontra assim resumida no Acórdão DRJ/JFA nº 12.738, de 24/03/2006, fls. 139/160:

1) Em preliminar:

1.1) Da irretroatividade das leis tributárias: supostamente amparada no art. 6º da Lei Complementar nº 105/01 e no Decreto nº 3.724/01, a Fiscalização requisitou às instituições financeiras informações sobre movimentação financeira da impugnante; ocorre que o pedido de informações dos anos-calendário de 2000 e 2001 refere-se a fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar, assim, o procedimento fere o princípio constitucional da irretroatividade (arts. 5º, XXXVI, e 150, III, “a”, da CF);

1.2) Da decadência: o AI foi lavrado em 11/10/2005, tendo a impugnante tomado ciência em 18/10/2005 e nele foram lançados fatos geradores de janeiro a setembro de 2000; ora, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN operou-se a preclusão total, decaindo o direito de a Fazenda Nacional constituir o suposto crédito tributário;

2) Quanto ao mérito:

2.1) Os extratos bancários como caracterizadores da renda tributável - impossibilidade: o depósito bancário, embora possa demonstrar movimentação de riqueza em nome da contribuinte, não pode ser aceito, por si só, como produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e nem como acréscimo patrimonial; e foi exatamente por reconhecer a inexistência da obrigação tributária que, à luz da reiterada jurisprudência do antigo TRF (Súmula 182), o legislador ordinário, por intermédio do Decreto-lei nº 2.471/88, determinou o cancelamento de débitos tributários constituídos exclusivamente com base em depósitos bancários não comprovados; não há como eleger o total dos depósitos como se renda líquida fosse,

por afrontar os arts. 3º e 43 do CTN; a lei autoriza tributar a renda real, presumida ou arbitrada, mas ela nunca será igual à própria movimentação bancária; demais disso, a impugnante não está obrigada por lei a manter escrituração de sua movimentação financeira;

2.2) Origem dos recursos depositados - doações: durante a auditoria fiscal a impugnante informou que os valores depositados em conta-corrente no Banco do Brasil decorrem de recursos recebidos em dinheiro de Gilmar Alves Campos, cujos rendimentos foram submetidos à tributação na declaração de ajuste anual e livremente doados; doação recebida em espécie por pessoa física é isenta de imposto de renda e não mais se sujeita à tributação, sob pena de configuração de 'bis in idem'; trata-se de rendimento isento que se destina apenas a justificar acréscimo patrimonial; o fato de a impugnante não ter consignado tal rendimento na declaração de ajuste poderia configurar hipótese de declaração inexata (descumprimento de obrigação acessória), mas nunca omissão de rendimentos;

2.3) Tributação sobre bases acumuladas. Rendimentos tributados em um mês justificam e comprovam os depósitos do mês subsequente: 'ad argumentandum', se absurdamente entender a autoridade julgadora possível a tributação das doações, ainda assim não há como prevalecer o lançamento; pretende a Fiscalização exigir tributo sobre bases acumuladas, ou seja, tributa os depósitos mês a mês, sem atentar para o fato de que os depósitos tributados como omissão de rendimentos em um mês são suficientes para comprovar e justificar os depósitos do(s) mês(es) seguinte(s); dessa forma, considerando que a tributação em depósitos bancários não presume o consumo de renda, necessário novo levantamento da matéria tributável; tomando-se por base os valores inseridos no AI, têm-se ainda importâncias capazes de justificar os depósitos bancários, conforme planilhas que instruem sua defesa.

Em seu socorro, a impugnante cita pronunciamentos do Poder Judiciário e do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e requer, ao final, a procedência de sua impugnação.

A DRJ Juiz de Fora/MG julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento e os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados nas seguintes ementas:

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. DECLARAÇÃO DE ISENTO. Por não se configurar como declaração de rendimentos, a apresentação da declaração de isento não se presta para demarcar o início da contagem de decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR. Tendo sido o lançamento cientificado ao sujeito passivo antes de transcorrido o prazo de cinco anos, não há que se falar em decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS. Os órgãos administrativos judicantes estão impedidos de declarar a

inconstitucionalidade de lei ou regulamento, em face da inexistência de previsão constitucional para tanto.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Com a edição da Lei nº 9.430/96, a partir de 1/1/1997 passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, de forma incontestada, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

REQUISICÃO E UTILIZAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS. A requisição às instituições financeiras de dados relativos a terceiros, com fulcro na Lei Complementar nº 105/2001, constitui simples transferência à SRF, e não quebra, do sigilo bancário dos contribuintes.

LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE OU DO DIREITO ADQUIRIDO. Incabível falar-se em irretroatividade ou no desrespeito ao instituto constitucional do direito adquirido, em face da utilização, pela autoridade tributária, de lei que amplia os meios de fiscalização, uma vez que tais princípios atingem somente os aspectos materiais do lançamento.

DOAÇÃO. Inaceitável, como prova de doação, a simples alegação feita pelo contribuinte. A doação deve ser comprovada por meio de documentação hábil e idônea da efetiva entrega do numerário e lançamento nas declarações de rendimentos do doador e donatário, bem assim ser compatível com os rendimentos e disponibilidades financeiras declaradas pelo doador, na data da doação.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TRIBUTAÇÃO ANUAL. Os rendimentos omitidos, de origem não comprovada, serão apurados no mês em que forem recebidos e estarão sujeitos à tributação na declaração de ajuste anual, conforme tabela progressiva vigente à época.

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 20/04/2006, Aviso de Recebimento – AR, fls. 163, a contribuinte apresentou, em 22/05/2006, Recurso Voluntário, fls. 164/185, no qual reproduz e reforça as alegações e argumentos da impugnação.

É o Relatório.



Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Em sede preliminar, a contribuinte argúi em seu recurso a irretroatividade da Lei Complementar nº 105,¹ e do Decreto nº 3.724, ambos de 10 de janeiro de 2001, aos fatos geradores ocorridos antes da publicação dos referidos dispositivos legais.

Ocorre que a Lei Complementar nº 105, de 2001 não criou ou institui nova hipótese de incidência tributária, mas, de fato, apenas ampliou os critérios de investigação do Fisco, possibilitando acesso e uso, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas.

A Lei Complementar nº 105, de 2001 e o Decreto nº 3.724, de 2001, que regulou o art. 6º da mencionada lei, apenas concederam novos poderes de investigação ao Fisco. A aplicação de tais dispositivos aos fatos ocorridos anteriormente ao início de sua vigência, por força do que dispõe o § 1º do art. 144 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional – CTN², é imediata.

Outrossim, importa observar que este é o entendimento prevalente no âmbito desse Colegiado e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, segundo o qual a alteração introduzida pelo art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, tem natureza meramente procedimental, podendo alcançar fatos geradores anteriores a sua vigência.

Nestes termos, afasta-se a preliminar de irretroatividade aguida pela recorrente.

Ainda, preliminarmente, a contribuinte afirma que na data da ciência do Auto de Infração já estariam alcançados pela decadência os créditos tributários relativos aos fatos geradores compreendidos entre janeiro e setembro de 2000.

De fato, é pacífico, com o advento das Leis nºs 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e 8.134, de 27 de dezembro de 1990, que o Imposto de Renda Pessoa Física é tributo sob

¹ Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

² Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

a modalidade de lançamento por homologação, art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), pois atribui ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Assim, considera-se homologado, o lançamento, após cinco anos, contados do fato gerador do tributo, e definitivamente extinto o crédito lançado, conforme parágrafos 1º e 4º do art. 150 do CTN.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Contudo, tendo ocorrido a omissão de rendimento, presumida legalmente pelos depósitos de origem não comprovada, o lançamento subsume-se ao inciso V do artigo 149 do CTN, que determina o lançamento de ofício, ou mesmo a revisão de ofício de qualquer modalidade de lançamento.

A renda tributada pelo Fisco no Auto de Infração, que ora se examina, em princípio, fora omitida e, obviamente, com relação à mesma, não se verifica qualquer antecipação de pagamento de imposto por parte da contribuinte. Este fato permite concluir que não há qualquer procedimento, ou atividade mencionada no art. 150 do CTN pela obrigada, nem o respectivo pagamento do tributo sobre a identificada renda omitida, que deva ser homologado. Portanto, não há como se falar em lançamento por homologação para renda omitida.

Ou melhor, quando em auditoria de tributo, cuja modalidade de lançamento seja por homologação, for verificado que houve omissão ou inexatidão por parte do contribuinte no exercício dessa atividade, o CTN em seu art. 149, inciso V, determina que esse lançamento seja revisto de ofício, obviamente, consubstanciado por meio de Auto de Infração.

O parágrafo único do art. 149 do CTN delimita que a revisão de ofício só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Já o direito da Fazenda Pública, para constituir o crédito tributário, extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, inciso I do art. 173 do CTN.

Art. 173 – O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:



I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se torne definitiva a decisão que houver anulado, por vício, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único – O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

A norma do art. 173, inciso I, manda contar o prazo decadencial do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O exercício em que o lançamento pode ser efetuado é o ano em que se instaura a possibilidade de o Fisco lançar. Ou seja, para proceder ao lançamento referente à omissão de rendimentos ocorrida no ano-calendário de 2000, o Fisco deveria esperar a entrega da Declaração de Ajuste correspondente, cujo prazo final para apresentá-la se deu em 30/04/2001. Portanto, o lançamento só poderia ter sido efetuado a partir de 30/04/2001, sendo 01/01/2002 o termo inicial do prazo decadencial, primeiro dia do exercício seguinte ao que o Auto de Infração poderia ter sido lavrado, e 31/12/2006 o termo final.

Como a ciência ao Auto de Infração ocorreu em 18/10/2005, fls. 105, não há que se falar, no presente caso, em decadência do direito de lançar crédito tributário relativos aos fatos geradores ocorridos durante o ano-calendário de 2000.

Ainda que se admitisse que para os casos de lançamento de ofício o prazo decadencial fosse aquele previsto no § 4º do art. 150 do CTN, não prevaleceria a hipótese argüida pela recorrente.

O imposto de Renda Pessoa Física, embora apurado mensalmente, se sujeita ao ajuste anual, e em assim sendo sua apuração somente se faz ao final do exercício, quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva anual. Trata-se, pois, de fato gerador complexo anual.

E, em assim sendo, no presente caso, o fato gerador só se completaria em 31/12/2000, data a ser considerada para fins de contagem do prazo decadencial, que se encerraria em 31/12/2005. Como a contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 18/10/2005, estaria, também deste modo, afastada a decadência.

No mérito, a recorrente traz três alegações, a saber: que depósitos bancários, por si sós, não se constituem em fato gerador do imposto de renda; que os créditos efetivados em suas contas-correntes têm origem em doações recebidas de seu filho Gilmar Alves Campos e que os rendimentos tributados em um mês justificam e comprovam os depósitos do mês subsequente.

De pronto, cumpre ressaltar que o lançamento foi realizado sob a égide do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos, que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove,

 8

mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem dos recursos (empréstimos, transferências interbancárias, etc). Trata-se, portanto, de presunção relativa, passível de prova em contrário.

Ocorre que a recorrente, ao contestar o lançamento com base em depósitos bancários, estaria alegando a própria legitimidade do dispositivo legal. Ao optar por essa linha de argumento, subtrai a discussão do âmbito da competência deste Colegiado. A atribuição da autoridade julgadora administrativa consiste em aferir o grau de consentaneidade existente entre o lançamento e a legislação que o rege, porém, sempre tendo por premissa básica a presunção de constitucionalidade e legalidade, que são inerentes aos diplomas legais. Nesse sentido, vale, por oportuno, lembrar a Súmula nº 2 do Primeiro Conselho de Contribuinte:

Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Publicada no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006)

É certo que o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, estabeleceu a presunção legal de que os valores depositados, cujas origens não quedarem esclarecidas, caracterizam omissão de rendimentos. Ressalta-se que quando a legislação determina que o depósito bancário não comprovado caracteriza omissão de receita, não se está tributando o depósito bancário, e sim o rendimento presumivelmente auferido, ou seja, a disponibilidade econômica a que se refere o artigo 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN.

Assim, falecem de sustentação jurídica as alegações apresentadas pela contribuinte quanto à inocorrência do fato gerador do imposto de renda em decorrência de depósitos bancários de origem não comprovada oriundos de movimentação financeira, salvo se declarada a inconstitucionalidade ou ilegalidade do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Acrescente-se, ainda, que a Súmula 182 do antigo TRF, citada pela recorrente, bem como o inciso VII do artigo 9º do Decreto-Lei nº 2.471, de 1988, referem-se a um momento histórico distinto, de modo que foram superados pela entrada em vigor da Lei nº 9.430, de 1996.

No que se refere à comprovação dos depósitos, que foram levados à tributação no lançamento, a recorrente insiste em afirmar que estariam justificados em razão de doações recebidas de seu filho Gilmar Alves Campos.

Entretanto, tal justificativa carece de comprovação, dado que não se encontram acostados aos autos documentos comprobatórios das alegadas doações.

E mais, conforme já mencionado, no caso da presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, recai sobre o contribuinte o ônus da prova da origem dos recursos movimentados em suas contas-correntes. E quando alguém de fato pode, e legalmente está obrigado a provar alguma coisa, e não o faz, preferindo ficar no terreno das alegações, se sujeita à aplicação do princípio de que alegar e não provar é o mesmo que nada alegar. É inaceitável a declaração não corroborada por qualquer elemento subsidiário.

 9

Portanto, em que pese a informalidade existente nas relações entre familiares, conforme alega a recorrente, vê-se que não basta que se afirme que os depósitos são provenientes de doações, tem-se que apresentar provas concretas do fato.

Veja-se que os valores em questão no Auto de Infração são bastante significativos, razão porque não se pode admitir que a contribuinte não seja capaz de produzir uma única comprovação, que fosse, das doações, por ventura, recebidas de seu filho. Sequer as Declarações de Ajuste Anual do doador, relativas aos períodos examinados, foram juntadas aos autos, de modo que se propiciasse a comprovação da capacidade financeira do doador, assim como o registro das doações.

Deste modo, a alegação da recorrente de que os depósitos efetivados em suas contas-correntes são justificados por doações recebidas de seu filho não pode prevalecer.

Por fim, deve-se examinar a afirmação da recorrente de que os rendimentos tributados em um mês justificam e comprovam os depósitos do mês subsequente. Tal situação equivale a admitir-se que a contribuinte teria efetuado depósitos com valores anteriormente sacados de suas contas-correntes.

Ora, dada a existência da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF, tais operações tornam-se bastante improváveis.

Tem-se, portanto, que a alegação de que os rendimentos tributados em um mês justificam e comprovam os depósitos do mês subsequente carece de comprovação, razão porque não pode prosperar.

Ante o exposto, VOTO por rejeitar as preliminares de irretroatividade da Lei Complementar nº 105, de 2001 e de decadência, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 08 de outubro de 2008.


NÚBIA MATOS MOURA